



MENSAGEM Nº 09/2019.

Santa Luzia do Norte, 26 de setembro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

RECEBIDO
EM 26/09/19
José Cícero Toledo Acioli
Diretor Legislativo

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa augusta Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Do ponto de vista do Município, a contribuição prevista no referido dispositivo constitucional vem preocupando o poder público, ora por ter um lançamento não condizente com as disposições da legislação federal atinente, ora pela iniquidade do valor lançado que penaliza determinadas faixas da sociedade.

Torna-se clara a necessidade de o município utilizar instrumentos tributários mais adequados, de maneira a estabilizar sua economia, minimizando a dependência financeira de transferências constitucionais e adequando-se ao regime de auto sustentabilidade que vem sendo sugerido cada vez mais pelas esferas superiores.

Atualmente, o modelo de tributação não considera adequadamente o custo dos serviços, o que não é condizente com a doutrina vigente que estabelece que o valor da contribuição deve guardar relação com o custo dos mesmos. Isto resulta em uma arrecadação aquém das necessidades para o custeio do serviço de iluminação pública, além de inviabilizar qualquer tentativa de ampliação e otimização do sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

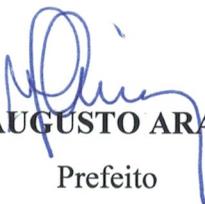
Levando-se em conta estas considerações, é de se entender que se permitirá uma distribuição mais justa da carga tributária e ainda o saneamento de distorções que havia em função dos modelos atuais.

Ante o exposto, entendemos ser muitíssimo relevante a aprovação desta Lei Municipal, posto que, esses objetivos refletem o desejo da presente Administração de priorizar e concretizar políticas públicas duradouras e equilibradas, por meio da implantação de projetos que perdurem com qualidade, racionalidade e transparência.

De forma sucinta e clara, são os motivos que nos impõem submeter o projeto de lei à valiosa apreciação de Vossas Excelências esperando contar com a compreensão e o apoio de todos para aprovação da proposição em caráter de urgência, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município e do Regimento dessa Edilidade.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Norte/AL, em 26 de setembro de 2019.


MARCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

RECEBIDO

EM 26/09/19

José Cícero Toledo Acioli
Diretor Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-a da constituição federal, revoga a lei 388/02 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Dispõe sobre a contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, bem como a gestão do serviço.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Santa Luzia do Norte.

Art. 3º - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Santa Luzia do Norte.



§ 1º. São sujeitos passivos solidários da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

Art. 5º - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe: PODER PÚBLICO MUNICIPAL E SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DEMAIS ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 6º - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e ativos de seu cadastro.

Parágrafo Único: A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial, consumo próprio, poder público, serviço público e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da COSIP:

I - Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados, para o exercício de 2020:

- a) Área até 50 m²: R\$ (24,00) por ano;
- b) Área de 50,1 m²: até 120 m²: R\$ (36,00) por ano;
- c) Área de 120,1 m²: até 250 m²: R\$ (56,00) por ano;
- d) Área de 250,1 m²: até 500 m²: R\$ (96,00) por ano;
- e) Área de 500,1 m²: até 1.000 m²: R\$ (156,00) por ano;
- f) Área superior a 1.000 m²: (248,00) por ano.

II - Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no município:

§ 1º. Os valores da COSIP devidas pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das alíquotas, constantes no anexo I desta Lei, pela tarifa final da iluminação pública com todos os impostos.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da COSIP, definido no art. 7º, I, para os exercícios subsequentes a 2020 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou



outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 8º - O lançamento da COSIP definida no art. 7º, I, será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definida no Art. 7º, II e no anexo I, será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento juntamente com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A, parágrafo único da CRFB de 1988, portaria da ANEEL Nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a súmula nº 007, e na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da arrecadação, não admitindo a retenção dos valores.

§ 2º. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária/distribuidora acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei de meios vigentes e subsequentes

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta Lei.

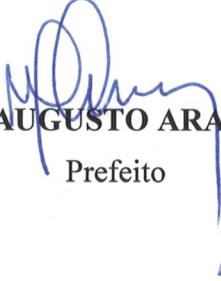


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 2020 e produzirá todos os seus efeitos legais 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 388 de 31 de dezembro de 2002, 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Norte/AL, em 26 de setembro de 2019.


MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA
Prefeito